



Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

2º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 2023.12.29.10 MUNICÍPIO DE CAUCAIA

Ester Bessa <ester.bessa@grupoalfatelecom.com.br>

Para: "pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br" <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

27 de fevereiro de 2024 às 15:03



Prezados,

Por meio deste e-mail, formalizamos a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° 2023.12.29.10, em nome da empresa Alfa Telecom Comércio e Serviço de Tecnologia em Rede LTDA, CNPJ 31.837.899/0001-25, devido a divergências relacionadas à exigência de atestado técnico.

Solicitamos a revisão do edital para adequar os requisitos de comprovação técnica à natureza do serviço a ser contratado. Detalhes adicionais estão na carta formal anexa.

Agradecemos pela atenção e permanecemos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

**ESTER BESSA**
LICITAÇÕES E CONTRATOS

(61) 3522-5203

(61) 9 8130-1769

ester.bessa@grupoalfatelecom.com.br

4 anexos

 2º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.pdf
569K 10. CNPJ.pdf
863K 13. REPRESENTANTE LEGAL.pdf
108K 14. CONTRATO SOCIAL 3º ALTERAÇÃO.pdf
2908K



À PREFEITURA DE CAUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO – SGG
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

A/c da Pregoeira da Prefeitura de CAUCAIA;

Eu, **JOSÉ ORLANDO MONTEIRO SILVA**, casado, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF sob o nº **729.494.901-82**, portador do RG nº 2.495.223 SSP/DF, representante legal da empresa **ALFA TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA EM REDE LTDA**, inscrita no CNPJ **31.837.899/0001-25**, sediada na QN 07 CJ 05 LOTE 15, RIACHO FUNDO I – BRASÍLIA/DF, vimos, por meio desta, conforme regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (com as alterações da Lei nº 8.883/94 e da Lei nº 9.648/98), do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 1.195, de 10 de março de 2021, Decreto Municipal nº 1.289 de 20 de julho de 2022, Decreto Municipal nº 1.188, de 11 de fevereiro de 202, para apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.29.10**, cujo objeto corresponde ao “registro de preços para prestação de serviços de provimento, manutenção e instalação de serviço de acesso à rede de internet contemplando o provimento multisserviços de telecomunicações e softwares de gestão em municípios, de interesse das diversas secretarias do município de CAUCAIA/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital.” pelas razões a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O ato de impugnação ao edital de pregão eletrônico, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o qual dispõe que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

O edital, com base na legislação, prevê o mesmo prazo citado em seu Edital no item 14.1. Dessa maneira, visto que a licitação está prevista para o dia 06/03/2024, o presente pedido de impugnação encontra-se dentro do prazo estipulado.

2. DA INCOMPATIBILIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM O OBJETO DO LOTE 07

A presente licitação encontra-se dividida em 7 lotes, dos quais os lotes de 1 a 6 constituem objeto similar, qual seja: suporte e manutenção dos acessos decorrentes da prestação dos serviços de comunicação de dados e internet. Porém o serviço descrito no lote 07 é divergente dos demais lotes, o qual não prevê o fornecimento e manutenção de links de internet, mas sim o serviço de infraestrutura de cabeamento estruturado e fornecimento e manutenção de ativos.



Tal diferença na natureza dos serviços é ainda salientada pelo Termo de Referência, anexo II do Edital, o qual traz nos itens 3.1 a 3.3 o detalhamento dos serviços de links de internet, e no item 3.4 as especificações relativas ao lote de infraestrutura e ativos de rede. Possuindo peculiaridades distintas dos outros lotes citados.

Ocorre que, no item 1.5 do anexo III, onde consta a documentação necessária para comprovação da qualificação técnico-operacional, a exigência feita para a apresentação de atestados, conforme o item 1.5.2.1 e 1.5.2.2 é a seguinte:

- 1.5.2.1. Os atestados deverão conter, no mínimo, o nome da contratante e do responsável técnico, a identificação do objeto do contrato e os serviços executados (discriminação e quantidades), devidamente registrados nas entidades profissionais competentes;
- 1.5.2.2. Atestados de Implantação e manutenção de, pelo menos, **100 links de Internet dedicados ou banda larga via fibra óptica**, sendo admitido a soma de atestados;

Conforme apontado acima, a solicitação é compatível e faz jus aos lotes de 1 a 6, que são referentes ao fornecimento de links de internet, porém a exigência não reflete adequadamente as habilidades necessárias para a execução do serviço descrito no lote 07 do edital.

Dessa forma, a exigência de atestado para o lote 07 que atenda à descrição constante no edital se mostra desproporcional em relação à complexidade e natureza do serviço a ser contratado, não se alinhando com a necessidade real da administração pública e impedindo a participação de empresas capacitadas para o serviço necessário.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei n.º 8.666/1993). Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

A exigência de um atestado técnico inadequado ao objeto do lote cria uma barreira à participação de potenciais concorrentes que possam ser capazes de fornecer o serviço de maneira satisfatória, mas não possuem exatamente o mesmo histórico ou experiência prévia mencionada no atestado. Dessa forma, tal exigência incompatível prejudica a obtenção da melhor proposta para a administração pública e violando os princípios da eficiência e economicidade.

Por oportuno, determina a SÚMULA 263 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: "SÚMULA Nº 263/2011 do TCU: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS



Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que a capacidade técnica solicitada é incompatível com o lote 07, requer-se à Vossa Senhoria que:

I- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos da cláusula 14.1. do Edital; como também por restar atendido o requisito de legitimidade, consoante art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

II- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, no prazo de até dois dias úteis, contado da data de recebimento da atual impugnação, nos termos da cláusula 14.4 do Edital

III – Seja prorrogado o prazo para apresentação de propostas, considerando o tempo adicional necessário devido à impugnação e revisão do edital.

IV – Seja realizada a revisão e retificação do edital de licitação para adequar os requisitos de comprovação técnica às reais necessidades do serviço a ser contratado.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

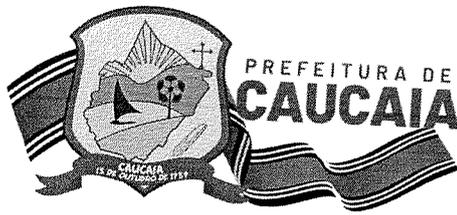
Brasília, 27 de fevereiro de 2023.

**JOSE ORLANDO
MONTEIRO**

SILVA:72949490182

Assinado de forma digital por
JOSE ORLANDO MONTEIRO
SILVA:72949490182
Dados: 2024.02.27 15:01:01
-03'00'

José Orlando Monteiro da Silva
DIRETOR DE OPERAÇÕES
RG: 2495223 CPF: 729.494.901-82



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: ALFA TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA EM REDE LTDA
RECORRIDO: DIVERSAS ÓRGÃOS DE CAUCAIA E PREGOEIRA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2023.12.29.10 - DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVIMENTO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À REDE DE INTERNET CONTEMPLANDO O PROVIMENTO MULTISSERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E SOFTWARES DE GESTÃO EM MUNICÍPIOS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ALFA TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA EM REDE LTDA, contra os textos constantes do edital da licitação realizada por DIVERSOS ÓRGÃOS da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 14.2 do edital, aos dias 27 de fevereiro de 2024. Conforme consta no edital, a data de abertura da Sessão ocorrerá no dia 06 de março de 2024.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 14 e seguintes do ato convocatório:

14.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

14.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

14.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

14.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante ALFA TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA EM REDE LTDA apresentou a presente impugnação no dia 27 de fevereiro de 2024.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia 06 de março de 2024 às 08h30min, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 14.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

14.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS



A impugnante ALFA TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA EM REDE LTDA afirma que o edital deve ser republicado, considerando que os lotes de 1 a 6 constituem objeto similar, já o serviço descrito no lote 07 é divergente dos demais lotes, o qual não prevê o fornecimento e manutenção de links de internet, mas sim o serviço de infraestrutura de cabeamento estruturado e fornecimento e manutenção de ativos.

Por essa razão, a empresa pugna pela revisão e retificação do edital de licitação para adequar os requisitos de comprovação técnica às reais necessidades do serviço a ser contratado.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Aduziu o impugnante que:

*[...] 2. DA INCOMPATIBILIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
COM O OBJETO DO LOTE 07*

A presente licitação encontra-se dividida em 7 lotes, dos quais os lotes de 1 a 6 constituem objeto similar, qual seja: suporte e manutenção dos acessos decorrentes da prestação dos serviços de comunicação de dados e internet. Porém o serviço descrito no lote 07 é divergente dos demais lotes, o qual não prevê o fornecimento e manutenção de links de internet, mas sim o serviço de infraestrutura de cabeamento estruturado e fornecimento e manutenção de ativos.

Tal diferença na natureza dos serviços é ainda salientada pelo Termo de Referência, anexo II do Edital, o qual traz nos itens 3.1 a 3.3 o detalhamento dos serviços de links de internet, e no item 3.4 as especificações relativas ao lote de infraestrutura e ativos de rede. Possuindo peculiaridades distintas dos outros lotes citados.

Ocorre que, no item 1.5 do anexo III, onde consta a documentação necessária para comprovação da qualificação técnico-operacional, a exigência feita para a apresentação de atestados, conforme o item 1.5.2.1 e 1.5.2.2 é a seguinte:

1.5.2.1. Os atestados deverão conter, no mínimo, o nome da contratante e do responsável técnico, a identificação do objeto do contrato e os serviços executados (discriminação e quantidades), devidamente registrados nas entidades profissionais competentes; 1.5.2.2. Atestados de Implantação e manutenção de, pelo menos, 100 links de Internet dedicados ou banda larga via fibra óptica, sendo admitido a soma de atestados;

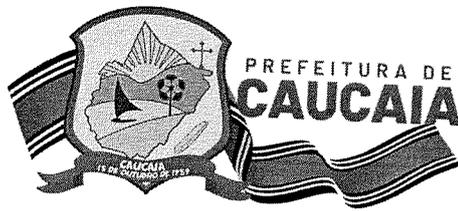
Conforme apontado acima, a solicitação é compatível e faz jus aos lotes de 1 a 6, que são referentes ao fornecimento de links de internet, porém a exigência não reflete adequadamente as habilidades necessárias para a execução do serviço descrito no lote 07 do edital.

Dessa forma, a exigência de atestado para o lote 07 que atenda à descrição constante no edital se mostra desproporcional em relação à complexidade e natureza do serviço a ser contratado, não se alinhando com a necessidade real da administração pública e impedindo a participação de empresas capacitadas para o serviço necessário. [...]

Com relação aos apontamentos, indica-se que não assiste razão a insurgência do impugnante, uma vez que a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório possui clara pertinência com a consecução do objeto do certame, em todos os 07 (sete) lotes.

O objeto do certame deixa claro que o certame se propõe `a contratação de empresas aptas a prestação de serviços de provimento, manutenção e instalação de serviço de acesso à rede de Internet, como se lê,

REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE PROVIMENTO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



**SERVIÇO DE ACESSO À REDE DE INTERNET
CONTEMPLANDO O PROVIMENTO MULTISSERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES E SOFTWARES DE GESTÃO EM
MUNICÍPIOS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS
DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.**

Nesse diapasão, tratando-se das exigências de qualificação técnica, em especial quanto a necessária comprovação da empresa já ter prestado serviço compatível com o objeto do certame, justifica-se pela garantia, ou, no mínimo, a mitigação dos riscos inerentes a eventual descontinuidade ou má prestação dos serviços contemplados no objeto.

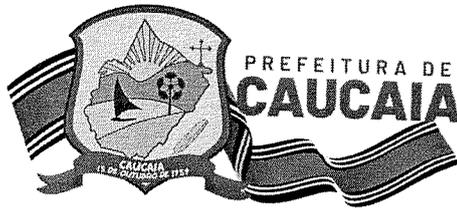
Ressalta-se que o fracionamento dos serviços não indica por si a inexistência de interdependência de todos os serviços contemplados entre os lotes 01 a 06 para com o lote 07, pelo contrário, os serviços indicados no lote 07 são complementares aos lotes 01 a 06. Ademais, indica-se que os serviços constantes do lote 07 se justificam para fins de atender eventual necessidade da complementação de infraestrutura cabeada e demais itens pertinentes quando da expansão de atendimento a prédios públicos diversos, com diferentes dimensões e características.

Portanto, a exigência de qualificação técnica indicada como parcela de maior relevância observou sim a pertinência comum a todos os lotes quanto ao que se exigiu em edital.

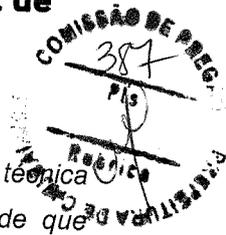
Nestes termos, o Tribunal de Contas da União – TCU já possui entendimento uníssono e desde muito tempo sedimentado quanto à obrigatoriedade da Administração em estabelecer em seus instrumentos convocatórios os requisitos técnicos **NECESSÁRIOS** e **SUFICIENTES** para assegurarem a contratação de empresas tecnicamente capazes para assunção do futuro objeto contratual, observa-se:

ACÓRDÃO 891/2018 - PLENÁRIO - TCU

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**



Secretaria Municipal de Gestão e Governo



A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

ACÓRDÃO 914/2019 - PLENÁRIO - TCU

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

ACÓRDÃO 14951/2018-PRIMEIRA CÂMARA - TCU

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.

ACÓRDÃO 2032/2020-PLENÁRIO TCU

É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.

ACÓRDÃO 244/2015- PLENÁRIO TCU

(Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Habilitação técnica. Atestados.

Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

SÚMULA Nº 263 – TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pela empresa ALFA TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA EM REDE LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao passo que o Edital do Pregão Eletrônico 2023.12.29.10 – DIV não será alterado.

É como decido.

CAUCAIA/CE, 05 DE MARÇO DE 2024.



INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE